



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 15/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização de Manica.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 16/2003:

Atinente à adequação do Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral ao Regime Trimestral.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

Diploma Ministerial n.º 17/2003:

Aprova o Regulamento Interno da Inspeção Geral.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 15/2003

de 12 de Fevereiro

Pelo Diploma Ministerial n.º 167/2001, de 14 de Novembro foi publicado o Estatuto Orgânico dos Centros Provincias de Recrutamento e Mobilização.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização de Manica, constante do mapa em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 28 de Outubro de 2002. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal sectorial do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização de Manica

Designação	CPRM	Unidades subordinadas			Total
		Comando da Brigada	Manutenção Militar	Centro de Produção Chugodole	
Carreiras e funções:					
Funções de direcção e chefia					
Chefe de Repartição Provincial	4	0	0	0	4
Chefe de Secção Provincial	2	0	0	0	2
Chefe de Secretária Provincial	1	0	0	0	1
Chefe de Oficina	0	0	1	0	1
<i>Subtotal</i>	7	0	1	0	8
Carreira de regime geral:					
Assistente técnico	3	8	8	5	24
Auxiliar administrativo	2	9	5	3	19
Operário	7	13	16	29	65
Agente de serviço	4	5	3	2	14
Auxiliar	3	3	4	7	17
<i>Subtotal</i>	19	38	36	46	139
Específicas:					
Assistente técnico de saúde	0	3	4	2	9
Auxiliar técnico de saúde	0	1	2	0	3
<i>Subtotal</i>	0	4	6	2	12
<i>Total geral</i>	26	42	43	48	159

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 16/2003

de 12 de Fevereiro

Pelo Diploma Ministerial n.º 79/96, de 28 de Agosto, foi aprovado o Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral.

Havendo necessidade de se introduzir alterações ao Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral, por forma a adequá-lo ao Calendário Escolar, em Regime Trimestral, que entra em vigor em 2003;

O Ministro da Educação, ao abrigo do n.º 6 do artigo 3, do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, determina:

Artigo 1. Os artigos 4, 8, 11, 59, 64, 87, 88 e 89 do Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 4

(Funções)

1. *Função formativa* — processo de regulação através do qual, pela análise sistemática dos resultados obtidos e suas respectivas causas, se podem propor novas metodologias, para garantir o sucesso na aprendizagem. Esta avaliação realiza-se no início do processo de ensino-aprendizagem (do ano **trimestre**, unidade didáctica) e também no decorrer do próprio processo. Aqui se integra a avaliação contínua e a diagnóstica.

2. *Função sumativa* — balanço de aproveitamento do aluno, em que a avaliação tem em vista identificar os resultados obtidos na aprendizagem, face aos quais o aluno obterá uma classificação (em nota, em apreciação global, um certificado ou diploma). É utilizada no fim de uma unidade de ensino, de um **trimestre**, do ano lectivo ou de um ciclo.

ARTIGO 8

(Número de ACS's)

1. No 1.º e 2.º ciclos, é obrigatória a realização de pelo menos **duas (2) ACS's por trimestre**.

2. As duas (2) ACS's a que se refere o número 1 deste artigo devem ser escritas, realizadas individualmente e com a duração de 45 minutos.

ARTIGO 11

(Número de ACP's)

1. É obrigatória a realização de **uma (1) ACP no 1.º e 2.º ciclos, em cada trimestre**.

2. A ACP trimestral tem carácter global e geral.

3. A ACP do 2.º trimestre avalia também conteúdos do 1.º trimestre.

4. A ACP do 3.º trimestre avalia também conteúdos do 1.º e 2.º trimestres.

5. Maior peso deve ser dado aos conteúdos do **trimestre** em curso. Caberá aos grupos de disciplina determinar as matérias a serem avaliadas.

ARTIGO 59

A média trimestral obtém-se do seguinte modo, com arredondamento:

Média das ACS's + 2 x Nota da ACP

3

ARTIGO 64

A média anual ou de frequência obtém-se da seguinte maneira:

Média do 1.º trimestre + Média do 2.º trimestre + Média do 3.º trimestre

3

ARTIGO 87

Constitui obrigação dos professores, em particular:

- analisar, previamente, com os alunos da turma, nas últimas aulas de cada **trimestre**, o trabalho realizado, atribuindo as classificações;
- entregar os mapas de aproveitamento e de faltas dos alunos ao director de turma, até 48 horas antes da realização do Conselho de Notas.

ARTIGO 88

1. O Conselho de Notas reúne-se uma vez no fim de cada **trimestre** e só se realiza com a presença efectiva dos seus membros.

2. O Director da Escola pode autorizar a realização do Conselho de Notas, em caso de ausência de apenas um dos seus membros.

ARTIGO 89

1. O professor, nas últimas aulas de cada **trimestre** e antes dos Conselhos, analisa com os alunos o trabalho realizado e divulga as notas individuais.

2. Caso um professor não o tenha feito, esse facto deverá ser assinalado na acta do Conselho».

Art. 2. O presente diploma ministerial entra em vigor a 2 de Janeiro de 2003.

Art. 3. As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma serão supridas por despacho do Ministro da Educação.

Ministério da Educação, em Maputo, 31 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 17/2003

de 12 de Fevereiro

Pela Resolução n.º 13/2000, de 13 de Dezembro, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

Havendo necessidade de adequar a orgânica e funcionamento da Inspeção Geral ao Estatuto ora aprovado e no uso das competências conferidas pelo artigo 18 do referido Estatuto, o Ministro dos Recursos Minerais e Energia determina:

Único. É aprovado o Regulamento Interno da Inspeção Geral, que faz parte integrante deste diploma ministerial.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 31 de Dezembro de 2002. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Castigo Langa*.

Regulamento Interno da Inspeção Geral dos Recursos Minerais e Energia

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objectivo, natureza)

1. O presente Regulamento Interno tem por objectivo estabelecer princípios orientadores do funcionamento da Inspeção Geral dos Recursos Minerais e Energia.

2. A Inspeção Geral dos Recursos Minerais e Energia, adiante designada por IGREME, é o órgão do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, responsável pela inspecção e fiscalização do cumprimento das disposições legais, regulamentares e normativas, no âmbito do sector geológico-mineiro e energético e funciona na directa dependência do Ministro.

3. A IGREME exerce funções de natureza preventiva, educativa e correctiva na defesa dos interesses do Estado.

ARTIGO 2

(Âmbito de actuação)

1. A IGREME exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2. A acção da IGREME incide sobre todas as estruturas e órgãos do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, instituições subordinadas, tuteladas, bem como pessoas singulares ou colectivas que operam no sector geológico-mineiro ou energético.

3. As inspecções às estruturas e órgãos do Ministério efectuam-se:

- a) Quando previstas no programa anual da IGREME;
- b) Quando autorizadas pelo Ministro.

CAPÍTULO II

Funções e competências

ARTIGO 3

(Funções)

São funções da IGREME:

1. Organizar e realizar de forma periódica e planificada, acções de inspecção das diferentes actividades relacionadas com o sector dos Recursos Minerais e Energia.

2. Fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentos e normas, nos domínios geológico-mineiro e energético.

3. Promover a elaboração e aperfeiçoamento da legislação aplicável a actividade geológica-mineira e energética.

4. Elaborar estudos, inquéritos, relatórios e pareceres bem como outros trabalhos superiormente ordenados.

5. Participar na formação, valorização e especialização técnica dos inspectores, nas diferentes áreas de actividade do sector.

6. Embargar qualquer actividade que esteja a ser executada em flagrante violação da legislação vigente.

ARTIGO 4

(Competências)

São competências da IGREME:

1. Participar na elaboração das políticas do sector geológico-mineiro e energético;

2. Zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares no âmbito das actividades do sector geológico-mineiro e energético;

3. Zelar pela observância da legalidade, regularidade e boa gestão, nos domínios orçamental, financeiro, patrimonial e administrativo do sector geológico-mineiro e energético;

4. Colaborar na elaboração da legislação relativa às áreas do sector geológico-mineiro e energético;

5. Elaborar normas de inspecção para as actividades geológicas-mineiras e energéticas;

6. Promover acções de natureza educativa e preventiva através da disseminação e divulgação da legislação;

7. Levantar os autos necessários para o saneamento dos transgressores da legislação vigente;

8. Verificar a regularidade dos processos de concursos no âmbito das actividades do sector geológico-mineiro e energético;

9. Requisitar, quando necessário, relatórios elaborados pelos operadores nas áreas geológicas-mineira e energética, de modo a analisá-los e verificar o grau de cumprimento das disposições legais e regulamentares;

10. Propor a adopção de medidas mais adequadas ao aperfeiçoamento do sistema de inspecção, fiscalização e controlo do sector geológico-mineiro e energético;

11. Propor a revogação ou anulação de quaisquer licenças, concessões ou contratos que tenham sido emitidas ou celebrados sem a observância da legislação em vigor;

12. Promover a formação contínua dos técnicos afectos à Inspeção Geral, através da realização de cursos específicos, reciclagem e seminários;

13. Elaborar manuais, guíões e outros instrumentos de apoio técnico às actividades da inspecção;

14. Articular com outros órgãos do Estado em tudo o que diga respeito às acções inspectivas.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica

ARTIGO 5

(Estrutura)

A Inspeção Geral dos Recursos Minerais e Energia está organizada da seguinte forma:

1. A nível Central:

1.1. Direcção;

1.2. Corpo Inspectivo;

1.3. Secretariado.

2. A nível Local:

2.1. Inspecções provinciais;

2.2. Equipa de Inspectores.

ARTIGO 6

(Direcção)

1. A IGREME é dirigida por Inspector Geral, coadjuvado por um Inspector Geral Adjunto e assistido pelos seguintes Colectivos:

1.1. Colectivo de Direcção;

1.2. Conselho Técnico

2. O Inspector Geral e o Inspector Geral Adjunto, são nomeados em comissão de serviço pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO 7

(Competências do Inspector Geral)

Compete ao Inspector Geral dos Recursos Minerais e Energia:

1. Planificar e coordenar a inspecção e fiscalização global no MIREME;
2. Dirigir e orientar a acção inspectiva e fiscalizadora da IGREME;
3. Coordenar a actuação da inspecção e fiscalização a nível central e local, de modo a assegurar a uniformidade de critérios na acção inspectiva e fiscalizadora;
4. Ordenar a realização de inspecções, fiscalizações e auditorias;
5. Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e normas, no âmbito dos recursos minerais e energia;
6. Elaborar e submeter a aprovação do Ministro dos Recursos Minerais e Energia o programa e o relatório anual das actividades da IGREME;
7. Proceder visitas periódicas às inspecções provinciais com o objectivo de controlar e prestar localmente esclarecimentos necessários para o suprimento das deficiências e irregularidade detectadas;
8. Suspender qualquer licenciamento ou actividade que esteja a ser executada em violação da legislação em vigor, e propor ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia a aplicação de medidas adequadas;
9. Propor ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia a revisão dos regulamentos e normas, quando se mostrem necessários.

ARTIGO 8

(Competências do Inspector Geral Adjunto)

Compete ao Inspector Geral Adjunto:

1. Coadjuvar o Inspector Geral;
2. Substituir o Inspector Geral nas suas ausências ou impedimento;
3. Exercer as funções que por lei lhe sejam cometidas, delegadas ou subdelegadas pelo Inspector Geral.

ARTIGO 9

(Corpo Inspecivo)

1. O Corpo Inspecivo compreende os inspectores para a área geológico-mineiro, área energética e área administrativa-financeira.

2. Para cada uma das áreas referidas no número anterior será indigitado um inspector responsável, que terá estatuto de chefe de Departamento.

3. O Corpo Inspecivo é dirigido pelo Inspector Geral.

ARTIGO 10

(Competências do Corpo Inspecivo)

São competências do Corpo Inspecivo a inspecção e fiscalização.

1. No âmbito dos Recursos Minerais:
 - a) Da implementação e do cumprimento das disposições legais, regulamentares e normativas;
 - b) Do cumprimento dos regulamentos e normas técnicas de segurança, higiene e protecção ambiental;
 - c) Das actividades relativas aos processos de licenciamento e contratos mineiros, incluindo a exploração mineira de pequena escala;

d) Da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados nas actividades geológicas-mineiras;

e) Dos sistemas de registo e de cadastro geológico-mineiro;

f) Dos sistemas de transporte, armazenagem e utilização de materiais, explosivos, produtos minerais, bem como instalações de processamento e beneficiação de minerais.

2. No âmbito da Energia:

a) Dos procedimentos para a atribuição e extinção de concessões para a produção, transporte, distribuição, comercialização de energia eléctrica, bem como a sua importação e exportação;

b) Das instalações de produção e transporte de energia eléctrica, bem como instalações eléctricas industriais e edifícios públicos;

c) Da implementação das disposições legais, regulamentares e normativas referentes às actividades de produção, transporte, distribuição, comercialização; importação e exportação de energia eléctrica;

d) Da qualidade dos materiais e dos equipamentos utilizados;

e) Das instalações de armazenagem, tratamento industrial e terminais portuárias para a recepção dos combustíveis, equipamento, postos de abastecimento, bem como fábricas de produtos petrolíferos, gasodutos e oleodutos;

f) Da qualidade dos produtos petrolíferos e seus derivados;

g) Das instalações de sistemas de armazenagem, transformação, transporte e distribuição dos produtos derivados de petróleo e resíduos;

h) Do cumprimento dos regulamentos e normas técnicas de segurança, higiene e preservação ambiental das instalações de armazenagem, tratamento industrial e terminais portuários para a recepção dos combustíveis, posto de abastecimento, bem como fábricas de produtos petrolíferos, gasodutos e oleodutos;

i) Dos preços e margens de comercialização dos combustíveis, praticados pelos distribuidores e retalhistas;

j) Das actividades relativas aos procedimentos para a atribuição do direito de exercício de operações petrolíferas, bem como a utilização industrial, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos;

k) Das actividades relativas às operações petrolíferas, incluindo utilização industrial, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos e refinação do petróleo.

3. No âmbito administrativo-financeiro

a) Dos procedimentos e funcionamento dos serviços administrativos do sector;

b) Da observância da legalidade, regularidade e boa gestão dos actos e processos nos domínios orçamental e patrimonial do sector.

ARTIGO 11

(Secretariado)

1. O Secretariado é um órgão de assessoria e apoio à Inspeção Geral.

2. O responsável pelo Secretariado tem o estatuto de Chefe de Repartição.

ARTIGO 12

(Competências do Secretariado)

São competências do Secretariado:

1. Garantir uma adequada assessoria e assistência ao Inspector Geral e ao Inspector Geral Adjunto;
2. Garantir a execução pontual do processo de dactilografia e arquivo do Inspector Geral e Inspector Geral Adjunto;
3. Realizar ou prestar apoio em todas as tarefas de carácter técnico-administrativo para que for solicitado pelo Inspector Geral e Inspector Geral Adjunto;
4. Assegurar o processo de entrevistas e comunicação do Inspector Geral e Inspector Geral Adjunto com o público e com outras entidades;
5. Preparar as reuniões de Direcção;
6. Transcrever os despachos das questões de natureza confidencial e enviá-los aos interessados;
7. Organizar e manter actualizado o cadástrro do pessoal da Inspeção Geral;
8. Organizar e manter o arquivo administrativo;
9. Organizar e controlar as acções de protocolo, de reservas e aquisição de bilhetes de passagem para deslocação do pessoal da Inspeção Geral, em serviço;
10. Controlar a efectividade dos funcionários a nível da Inspeção Geral;
11. Proceder à recepção, registo, distribuição e expedição da correspondência;
12. Preparar e controlar a execução dos orçamentos a nível da Inspeção Geral;
13. Manter um ficheiro actualizado de todos os processos tramitados;
14. Assegurar as condições de trabalho na Inspeção Geral, garantindo o aperfeiçoamento e eficiência dos trabalhos técnicos e burocráticos, bem como um serviço de informação e recepção de reclamações;
15. Garantir e zelar pela correcta utilização dos meios de transportes afectos à Inspeção Geral.

ARTIGO 13

(Inspeção Provincial)

1. As inspecções provinciais dos Recursos Minerais e Energia estão integradas nas Direcções Provinciais dos Recursos Minerais e Energia, e prosseguem as atribuições da IGREME nas respectivas áreas de jurisdição.
2. As inspecções provinciais dos Recursos Minerais e Energia são chefiadas por um Inspector Chefe Provincial a quem compete:

- a) Representar a IGREME na respectiva área de jurisdição;
- b) Exercer as funções de chefia, organização e planificação da acção inspectiva, de acordo com as orientações superiores;
- c) Aplicar o Regulamento Interno da Inspeção Geral dos Recursos Minerais e Energia e demais instruções do Inspector Geral;
- d) Cumprir o plano de actividades superiormente aprovado;
- e) Elaborar e remeter à apreciação do Inspector Geral os relatórios trimestrais, até 15.º dia do mês subsequente ao trimestre findo;

- f) Elaborar e remeter ao Inspector Geral, até 30 de Setembro de cada ano, a proposta do plano de actividades a desenvolver no ano seguinte;
- g) Coordenar e controlar a acção inspectiva na área sob sua jurisdição;
- h) Zelar pela correcta utilização e manutenção do parque automóvel e demais equipamentos alocados pela Inspeção Geral.

3. O Inspector Chefe Provincial é nomeado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia sob proposta do Inspector Geral.

4. O Inspector Chefe Provincial é individualmente responsável perante o Inspector Geral dos Recursos Minerais e Energia e o Director Provincial dos Recursos Minerais e Energia, pelo cumprimento das funções que lhe estão atribuídas.

ARTIGO 14

(Equipa de Inspectores)

É um órgão constituído por inspectores e dirigido pelo Inspector Chefe Provincial, e tem as seguintes competências:

- a) Tomar quaisquer medidas de carácter geral que promovam a eficiência e o desenvolvimento da inspecção;
- b) Levar a cabo actividades de preparação, execução e controlo do plano e programa de actividades;
- c) Promover a troca de informações e análise colectiva dos problemas da Inspeção;
- d) Analisar e dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam superiormente submetidos;
- e) Realizar acções de inspecção e fiscalização das actividades geológico-mineiras e energéticas;
- f) Promover a disseminação e divulgação da legislação relativa ao sector geológico-mineiro e energético;
- g) Desempenhar as demais funções que superiormente lhes sejam incumbidas.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 15

Na IGREME funcionam os seguintes colectivos:

1. Colectivo de Direcção;
2. Conselho Técnico.

ARTIGO 16

(Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção é um órgão consultivo que se pronuncia sobre questões fundamentais das actividades da Inspeção Geral.

2. O Colectivo de Direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Inspector Geral;
- b) Inspector Geral Adjunto;
- c) Inspectores responsáveis das áreas de actividades;
- d) Chefe do Secretariado.

3. O Inspector Geral poderá sempre que achar conveniente, convidar outras pessoas para tomarem parte nas reuniões do colectivo.

ARTIGO 17

(Funções do Colectivo de Direcção)

O Colectivo de Direcção tem as seguintes funções:

1. Pronunciar-se sobre quaisquer medidas de carácter geral que promovam a eficiência e desenvolvimento da Direcção e do sector;
2. Analisar e dar parecer sobre a preparação, execução e controlo do plano, programa e orçamento da Inspeção Geral;
3. Promover a troca de informações e análise colectiva dos problemas da Inspeção Geral.

ARTIGO 18

(Reuniões do Colectivo de Direcção)

O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Inspector Geral.

ARTIGO 19

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão consultivo convocado e dirigido pelo Inspector Geral, e é composto pelos seguintes membros:

- 1.1. Inspector Geral;
- 1.2. Inspector Geral Adjunto;
- 1.3. Inspectores Superiores.

2. Podem ainda fazer parte do Conselho Técnico outros quadros quando especialmente designados ou convidados para o efeito pelo Inspector Geral.

3. As conclusões do Conselho Técnico têm carácter recomendativo, devendo tais recomendações, serem remetidas aos sectores de decisão para consideração e enquadramento no processo normal dos trabalhos.

ARTIGO 20

(Funções do Conselho Técnico)

Cabe ao Conselho Técnico dar pareceres e pronunciar-se sobre:

1. Quaisquer questões de carácter técnico decorrentes do exercício das atribuições da Inspeção Geral ou relacionadas com trabalhos especiais.
2. Realização, apresentação e publicação de trabalhos técnicos-científicos do sector;
3. A oportunidade e conveniência de adotar novas técnicas e processos de trabalho;
4. Incentivo e desenvolvimento de iniciativas de treino, formação e actualização técnica individuais e colectivas;
5. Os relatórios da Inspeção Geral dos Recursos Minerais e Energia, que devido à sua natureza e complexidade, o Inspector decida enviar ao Conselho Técnico;
6. Os planos de formação ou aperfeiçoamento de inspectores, tendo em conta as necessidades do trabalho e o plano de formação aprovado.

ARTIGO 21

(Reuniões do Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente quando convocado pelo Inspector Geral.

2. Os pareceres do Conselho Técnico tomados em cada sessão constarão de uma acta subscrita pelo presentes.